



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações claras, completas e prévias aos consumidores acerca dos valores correspondentes aos serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os meios de hospedagem, públicos ou privados, incluindo hotéis, pousadas, hostels, resorts, flats, apart-hotéis e estabelecimentos similares, ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, de forma clara, ostensiva e previamente ao consumo, informações completas sobre todos os valores correspondentes aos serviços oferecidos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se serviços obrigatoriamente divulgados:

I – tarifas de hospedagem, incluindo eventuais taxas de resort, taxa de serviço, taxa de turismo e acréscimos sazonais;

II – valores de refeições, café da manhã, room service e demais serviços de alimentação;

III – preços de lavanderia, passadoria, limpeza ou higienização adicional;

IV – valores de estacionamento, manobrista, guarda-volumes ou serviços similares;

V – preços do frigobar, snacks, bebidas e quaisquer itens consumíveis disponibilizados no quarto;



VI – tarifas de acesso à internet, espaços coworking, centros de convenções, academias ou áreas de lazer;

VII – preços de locação de equipamentos ou materiais de uso recreativo;

VIII – valores de serviços terceirizados ofertados dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. A lista acima não restringe outros serviços eventualmente fornecidos, devendo todos os valores ser igualmente informados.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas:

I – no site oficial do estabelecimento;

II – nas plataformas de reserva utilizadas pelo fornecedor;

III – no balcão de atendimento e na recepção;

IV – nos quartos de hospedagem, de forma impressa ou digital;

V – em painéis informativos ou meios equivalentes, quando aplicável.

Art. 4º A informação deverá ser apresentada de maneira:

I – clara, objetiva e facilmente compreensível;

II – visível ao consumidor antes da contratação ou consumo;

III – atualizada sempre que houver alteração de valores;

IV – destacada quando o serviço for cobrado de forma obrigatória ou automática.

Art. 5º É vedado ao estabelecimento:

I – omitir valores de serviços complementares;

II – apresentar informações incompletas, enganosas ou que induzam o consumidor a erro;



III – cobrar taxas não informadas previamente;

IV – impor serviços não requeridos para posterior cobrança ou venda casada.

Art. 6º Quando houver divergência entre valores informados em diferentes meios (site, recepção, quarto ou plataformas), prevalecerá sempre o menor valor em benefício do consumidor.

Art. 7º O descumprimento desta Lei constitui prática abusiva e sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade;

III – cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência grave.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir padrões nacionais de apresentação de preços e modelos de cardápios, tabelas e painéis informativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao consumidor transparência plena e acesso facilitado a informações sobre preços de hospedagem e serviços complementares oferecidos por meios de hospedagem, tais como hotéis, pousadas, hostels, resorts e estabelecimentos similares. A falta de clareza na divulgação de valores tem sido, há décadas, uma das principais causas de conflitos entre usuários e o setor hoteleiro,



gerando cobranças inesperadas, práticas abusivas, confusão na contratação e sensível insegurança jurídica no âmbito das relações de consumo.

A dinâmica contemporânea do turismo e da mobilidade urbana exige que o consumidor disponha, antes da contratação, de informações completas sobre todos os custos envolvidos em sua estadia. O Código de Defesa do Consumidor já assegura o direito à informação adequada e clara, mas a ausência de norma específica voltada ao segmento de hospedagem tem permitido práticas heterogêneas, com ampla variação entre estabelecimentos e plataformas de reserva. Em muitos casos, valores de serviços essenciais, como café da manhã, lavanderia, estacionamento, taxas de resort e consumos do frigobar, não são informados previamente, sendo conhecidos pelo consumidor apenas após o uso ou no momento do check-out, o que caracteriza evidente violação aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Além disso, a crescente utilização de plataformas digitais e aplicativos de reserva tornou mais complexa a relação entre consumidor, estabelecimento e intermediários, criando situações em que informações disponibilizadas em diferentes canais divergem substancialmente. Em cenários de informação assimétrica, o consumidor permanece em posição estruturalmente vulnerável, não podendo avaliar de forma realista o custo total da hospedagem. A ausência de padronização nacional incentiva a adoção de estratégias de ocultação de preços, que distorcem a concorrência e prejudicam o consumidor.

O presente projeto busca corrigir esse desequilíbrio ao impor a obrigatoriedade expressa de divulgação de todos os valores correspondentes aos serviços oferecidos pelos meios de hospedagem, assegurando que o consumidor tenha condições reais de comparar preços, avaliar alternativas e tomar decisões informadas. A norma estabelece critérios claros de transparência, inclusive impondo a obrigatoriedade de disponibilização das informações em diferentes pontos de contato, plataformas digitais, recepção, quartos e materiais de apoio, fortalecendo o controle social e reduzindo litígios.



A proposta também determina que, em caso de divergência entre valores informados em canais distintos, prevaleça o menor valor em benefício do consumidor, medida que reforça a confiança nas informações disponibilizadas e desestimula práticas de publicidade enganosa. O sistema de penalidades vincula-se ao regime geral do Código de Defesa do Consumidor, garantindo resposta proporcional, preventiva e compatível com a gravidade das condutas.

Ao promover maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica, esta proposição favorece não apenas o consumidor, mas também o próprio setor hoteleiro, ao estimular práticas padronizadas, éticas e alinhadas às melhores práticas internacionais do turismo.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à consideração dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

